



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.938346/2011-19  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-002.757 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de setembro de 2020  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP  
**Recorrente** SUDATI FLORESTAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência para que a Unidade Preparadora proceda à análise os documentos acostados aos autos, que teoricamente comprovariam seu direito ao crédito, emitindo ao final relatório circunstanciado. Ao final seja concedido prazo, não superior a 30 (trinta) dias para manifestação das partes e depois retornem os autos ao CARF para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira .

## Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no Acórdão de piso:

2. Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade, de fls.2 a 24, contra o Despacho Decisório emitido pela DRF em Curitiba/PR (fl.33), que indeferiu a restituição pleiteada no valor de R\$ 4.351,02 por meio do Per/Dcomp nº 16727.78165.200606.1.2.04-3506, devido à inexistência de crédito, uma vez que o pagamento objeto do pedido, efetuado em 16/12/2003, teria sido integralmente utilizado para quitação do débito de PIS do período de apuração - PA 30/11/2003.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.757 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.938346/2011-19

3. Cientificada do despacho decisório, a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade argumentando, em síntese, fundamentada em extenso arrazoado, que:

I. “Pretendia a restituição de valores pago a maior a título de PIS/COFINS, conforme pode se depreender da leitura do PER/DCOM em anexo, por se tratarem de valores recolhidos sobre as receitas classificadas como Receitas Financeiras e Outras Receitas, posto que sobre as mesmas não incidem a Contribuição para PIS/COFINS.

II. Em face da evidente inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, legítimo é o direito da Manifestante de reaver o valor pago a maior a título de COFINS, objeto do Pedido de Restituição em epígrafe, motivo pelo qual merece ser defendido integralmente o Pedido de Restituição efetuado.”

A impugnação foi julgada pela DRJ Salvador, acórdão n.º 15-043.268, de 31/08/2017, improcedente:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/11/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, resumidamente:

- junta ao recurso voluntário os documentos contábeis que demonstram o crédito pleiteado;

- o direito a restituição decorre de recolhimento a maior em razão da inconstitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n.º 9.718/98

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

O despacho decisório eletrônico indica que, na data da transmissão do Per/Dcomp, o recolhimento informado pela Contribuinte, no valor de R\$ 4.351,02, de Pis relativo ao PA 30/11/2003, encontrava-se totalmente utilizado para quitação de débito informado em DCTF, inexistindo, portanto, saldo disponível para deferir a pretendida restituição.

A Contribuinte pleiteia a reforma do despacho decisório alegando que seu direito creditório decorre de pagamento da contribuição sobre receitas financeiras e outras receitas, valor indevido em face da inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.757 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.938346/2011-19

A inconstitucionalidade alegada, foi reconhecida pelo órgão julgador de piso nos termos do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, c/c a Nota PGFN/CRJ n.º 1.114, 30 de agosto de 2012, que delimita o julgado pelo STF no RE n.º 585.235, da seguinte forma:

“DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: O PIS/COFINS deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/COFINS as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira)”.

Lei n.º 10.522, de 2002

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre:(Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)

[...]

§ 5o As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

Entretanto a DRJ indeferiu o pedido por entender que quem alega ter o direito creditório é a Recorrente, portanto a ela é que cabe o ônus de provar sua existência por meio de documentação hábil e idônea que permita verificar de forma inequívoca a sua existência. E a mera alegação do direito creditório por parte da Interessada desacompanhada dos documentos que efetivamente comprovem o pagamento indevido ou a maior não merece acolhida, uma vez que, nos termos do artigos art. 16, inciso III e § 4º do Decreto n.º 70.235, 6 de março de 1972, a seguir parcialmente transcrito, a Manifestação de Inconformidade deve vir acompanhada das provas dos fatos alegados, o que não ocorreu no presente caso.

Como estamos diante de Despacho decisório eletrônico tem entendido esse Tribunal Administrativo pela possibilidade de aceitar as provas do alegado juntamente com o Recurso Voluntário, o que foi efetuado pela recorrente.

Por isso, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora analise os documentos acostados aos autos, que teoricamente comprovariam seu direito ao crédito, emitindo ao final relatório circunstanciado.

Ao final seja concedido prazo, não superior a 30 (trinta) dias para manifestação das partes e depois retornem os autos ao CARF para prosseguir o julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes